

6. Processo Administrativo para exame de Exclusão de Condicionante da Renovação da Licença de Operação:

6.1 Líder Indústria e Comércio de Estofados S.A. - Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz; Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma - Carmo do Cajuru/MG - **PA/SLA/N° 5190/2020 - Processo Híbrido SEI/N° 1370.01.0040916/2021-77** - Classe 6. Apresentação: URA ASF. RETORNO DE VISTA pelos conselheiros Priscila Gonçalves Couto Sette Moreira representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Ana Luísa Coimbra Ferreira representante da Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais (Siamig) e Neide Nazaré de Souza representante da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta.

Principais fundamentos apresentados pela URA ASF para a manutenção da condicionante

- A condicionante estabelecida pelo COPAM, definia que o seguinte monitoramento quanto aos ruídos:

3. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Em pontos localizados nos limites da área externa do empreendimento de acordo com NBR 10.151/2000.	dB (decibel)	<u>Anual</u>

Relatórios: Enviar, anualmente, à Supram-ASF os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais.

As análises deverão verificar o atendimento às condições da Lei Estadual nº 10.100/1990 e Resolução CONAMA nº 01/1990.

Principais fundamentos apresentados pela URA ASF para a manutenção da condicionante

A simples conformidade dos resultados do automonitoramento não é fator por si só para ensejar na exclusão da condicionante.

Monitorar e acompanhar é ação de controle ambiental que se possui fundamentação técnica para ser uma medida preventiva do licenciamento ambiental:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§2º – A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Portanto, existindo motivação técnica suficiente para estabelecer uma condicionante esta é plenamente válida/legítima,

Desta forma, deve ser mantida condicionante fundamentada em razões de ordem técnica, conforme a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 28 – As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

(Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Assim, existe sentido na condicionante fixada de evitar e prevenir o impacto ambiental.

Para corroborar, vale mencionar o princípio da prevenção de Direito Ambiental, aplicado nas condicionantes e no licenciamento ambiental:

Pra que se possa prevenir adequadamente é preciso antes predizer. A prevenção comporta já uma ação ou uma omissão e para que isso se realize torna-se necessário um procedimento anterior - a tomada de consciência de uma situação aparentemente ou de fato perigosa ou de risco, através de reflexão, de verificação e de análise.

Prevenir é agir antecipadamente, evitando um dano ou um prejuízo. Mas frequentemente não prevenir é tolerado por comodismo, por ignorância, por hábito da imprevisão, por pressa ou pela vontade de lucrar economicamente. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGAO, Maria Alexandra de Sousa. Princípio de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022, p. 87/88)

- Além da prevenção, a questão dos ruídos é enfatizado como aspecto importante a ser considerado e que não pode ser menosprezado:

Todavia, para o enquadramento dentro do conceito de poluição como ilícito, com a devida vênia, o excesso de energia sonora deve ser apto a produzir os efeitos nocivos contemplados no artigo 61. “A poluição sonora, mesmo em área urbana, mostra-se tão nefasta aos seres humanos e ao meio ambiente como outras atividades que atingem a ‘sadia qualidade de vida’, referida no art. 225, caput, da CF. 4. O direito ao silêncio é uma das manifestações jurídicas mais atuais da pós-modernidade e da vida em sociedade, inclusive nos grandes centros urbanos. 5. O fato de as cidades, em todo o mundo, serem associadas à ubiquidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no país do carnaval e de inumeráveis manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do direito ao silêncio, que encontram justificativa não apenas ética, mas sobretudo fisiológica. 6. Nos termos da Lei 6.938/81 (Lei da PNMA), também é poluição a atividade que lance, no meio ambiente, ‘energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos’ (art. 3º, III, alínea ‘e’), exatamente a hipótese do som e ruídos” (Ministro Herman Benjamin). (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 310)

- Além da prevenção, a questão dos ruídos é enfatizado como aspecto importante a ser considerado e que não pode ser menosprezado:

Todavia, para o enquadramento dentro do conceito de poluição como ilícito, com a devida vênia, o excesso de energia sonora deve ser apto a produzir os efeitos nocivos contemplados no artigo 61. “A poluição sonora, mesmo em área urbana, mostra-se tão nefasta aos seres humanos e ao meio ambiente como outras atividades que atingem a ‘sadia qualidade de vida’, referida no art. 225, caput, da CF. 4. O direito ao silêncio é uma das manifestações jurídicas mais atuais da pós-modernidade e da vida em sociedade, inclusive nos grandes centros urbanos. 5. O fato de as cidades, em todo o mundo, serem associadas à ubiquidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no país do carnaval e de inumeráveis manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do direito ao silêncio, que encontram justificativa não apenas ética, mas sobretudo fisiológica. 6. Nos termos da Lei 6.938/81 (Lei da PNMA), também é poluição a atividade que lance, no meio ambiente, ‘energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos’ (art. 3º, III, alínea ‘e’), exatamente a hipótese do som e ruídos” (Ministro Herman Benjamin). (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 310)

Linha do tempo

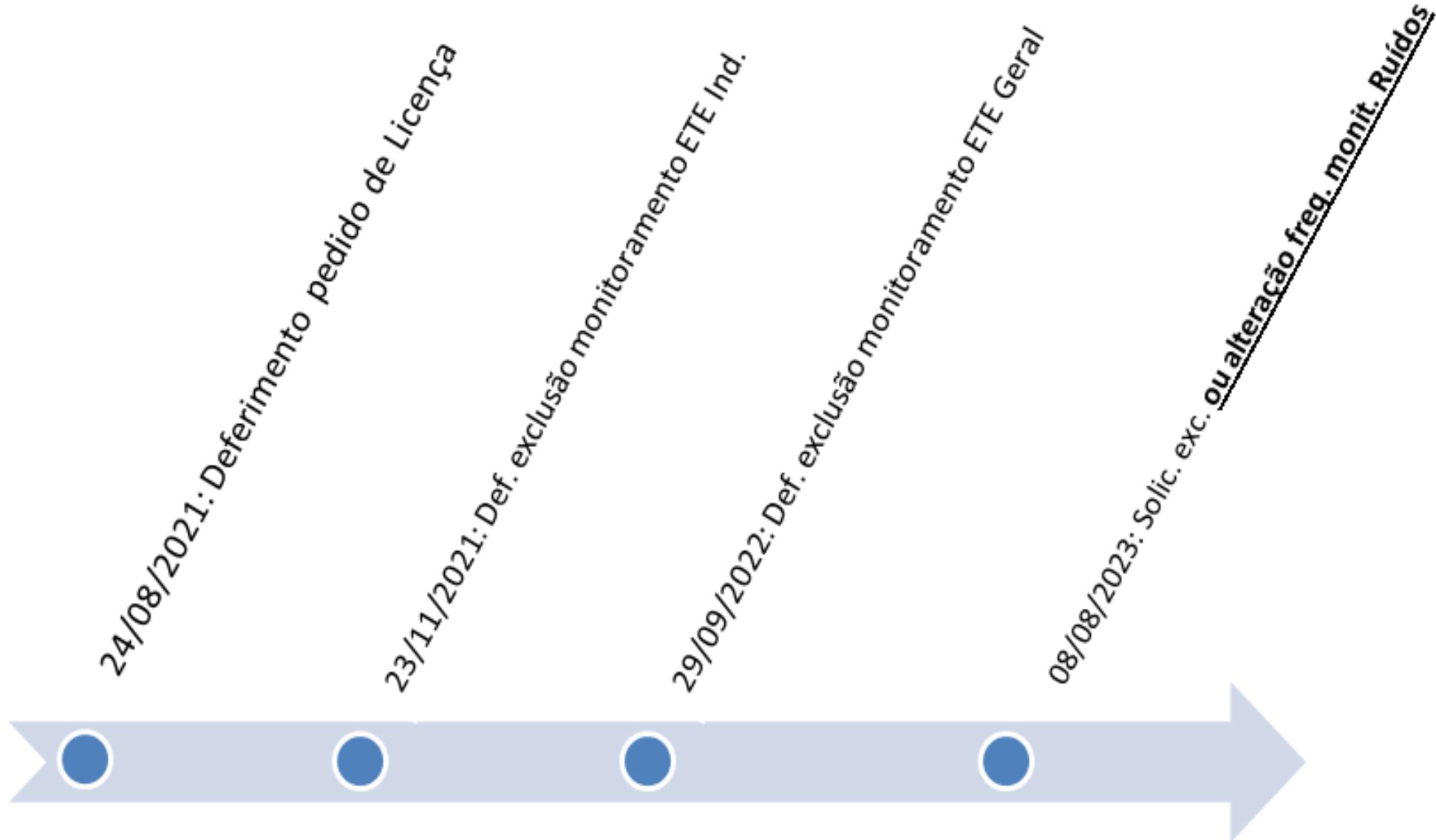


Imagen de satélite



Obrigado!